



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294350

DECISÃO MONOCRÁTICA nº5839

Agravo de Instrumento Processo nº 2088940-33.2025.8.26.0000

Agravante: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda

Agravado: Thybell Assessoria Ltda.

Juiz(a) Dr(a): Otavio Tioiti Tokuda

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela requerida em face da decisão de fls. 111/112 (origem), que nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, saneou o feito, fixou os pontos controvertidos, determinou a produção de prova pericial de informática, bem como nomeou o perito.

Irresignada, insurge-se a requerida, em síntese, pleiteando pela reforma da decisão. Explica a demanda. Alega a desnecessidade de produção de prova técnica pericial. Sustenta que a prova pericial é manifestamente desnecessária e a prova do fato controverso independe de conhecimento especial técnico. Colaciona julgados. Ao final, requer o provimento do recurso para reforma a decisão agravada, de modo a revogar a prova pericial técnica designada por ser desnecessária.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 176/177).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: “Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC”. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

O objeto do recurso não desafia a interposição de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nem tampouco em outro dispositivo expressamente referido em lei.

Ainda que se considere que o rol do artigo 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada, nos termos decididos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme já mencionado acima, não se vislumbra a urgência necessária no caso concreto, para conhecimento do presente recurso.

No caso concreto, a agravante insurge-se em face da decisão que determinou a produção de prova pericial, bem como fixou os pontos controvertidos, porém, a impugnação que não comporta a interposição do presente recurso por não se encontrar a decisão agravada no rol previsto pelo art.1015 do CPC.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário c.c. repetição de indébito e exibição de documentos – Contrato de empréstimo pessoal – Alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios em decorrência de excessiva superioridade à taxa média de mercado informada pelo Banco Central – Indeferimento do pedido da ré de perícia socioeconômica da autora - Pronunciamento não previsto no artigo 1.015 do CPC (Lei nº 13.105/2015) – Inadmissibilidade da interposição – Artigo 932, III, do referido Codex – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2085192-27.2024.8.26.0000; Relator Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2024; Data de Registro: 25/08/2024).

“Agravo de instrumento. Ação ordinária de revisão contratual. Decisão guerreada que determinou a produção de prova pericial contábil. Inconformismo manifestado pela ré. Pretensão de realização de perícia socioeconômica. Não conhecimento. Decisão não recorrível por meio de agravo de instrumento. Rol



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxativo do art. 1.015 do CPC. De qualquer forma, o juiz é o destinatário das provas e compete a ele decidir quais são relevantes à formação de sua convicção, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte envolvendo a mesma empresa recorrente. Recurso não conhecido.” **(TJSP; Agravo de Instrumento 2249594-28.2024.8.26.0000; Relator Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iguape - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024).**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIOECONÔMICA E REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Decisão não recorrível por meio de agravo de instrumento. Rol taxativo do art. 1.015, CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido.” **(Agravo de Instrumento nº 2211986-93.2024.8.26.0000, rel. ROBERTO MAC CRACKEN, j. 24/07/24).**

“Agravo de instrumento Ação declaratória c.c. indenização Despacho saneador Decisão que, dentre outras providências, deferiu a produção de prova pericial contábil, nomeando perito para esse fim Agravante que pretende a nomeação de economista especializado para realização de perícia socioeconômica Indeferimento Inconformismo - Decisão agravada que não se enquadra no rol do artigo 1.015 do CPC - Mitigação da taxatividade - Inaplicabilidade - Urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação não verificada - Irresignação que poderá ser veiculada na forma prevista no art. 1009, § 1º, do mesmo diploma - Recurso não conhecido.” **(TJSP; Agravo de Instrumento 2126449-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024).**

Nesse passo, na linha do entendimento exposto, é certo que o teor da r. decisão recorrida não se insere no rol taxativo expresso no dispositivo legal mencionado, motivo pelo qual o recurso não comporta conhecimento.

E ainda que assim não fosse, destaca-se que a decisão saneadora, em tese, não seria impugnável por meio de agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que assim não se entendesse, nos termos do previsto pelo art. 370 do estatuto processual, cabe ao juiz determinar a realização das provas que entender necessárias ao julgamento de mérito: “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Por fim, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora